

**Emenda nº ao Projeto de Lei nº 3.582 de 2004.
(do Sr. Leonardo Mattos)**

O *caput* do art. 11 do Projeto de Lei 3.582 de 2004, terá a seguinte redação:

"Art. 11. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da legislação vigente."

Justificação

Apresentamos a emenda supra, substituindo a expressão "...demais exigências da lei" por "...demais exigências da legislação vigente", com o objetivo de promover correção terminológica que poderá gerar dúvidas ao se avaliar qual entidade será considerada de caráter benficente.

Deputado Leonardo Mattos
PV/MG